



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2083-69.
2014.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Fernando de Souza

Advogados: Tairo Batista Esperança e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As razões recursais são deficientes quando não indicados os dispositivos legais supostamente violados, a ensejar o cabimento do recurso especial, e a forma pela qual essa violação teria ocorrido. Necessidade de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 284/STF. Não infirmada essa premissa nas razões do agravo regimental, aplica-se a Súmula nº 182/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de outubro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be the signature of Gilmar Mendes, is written over the printed name and extends upwards and to the left.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, na origem, o pedido de registro da candidatura de Fernando de Souza ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2014 foi impugnado pelo Ministério Público Eleitoral sob o argumento de estar ausente documentação considerada obrigatória: certidões criminais da Justiça Estadual de 1º grau do domicílio do pretense candidato e da Justiça Estadual de 2º grau, ambas para fins eleitorais (fls. 19-20).

Contestação à impugnação às fls. 27-76, acompanhada de documentos.

Ao verificar a ausência de documentos obrigatórios, o Regional intimou o pré-candidato para, no prazo de 72 horas, apresentar a documentação faltante (fl. 133). Às fls. 136-143, Fernando de Souza, em petição, trouxe esclarecimentos e documentos com o objetivo de cumprir a referida diligência.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu o registro de candidatura em acórdão assim ementado (fl. 153):

Registro de Candidatura. Eleições 2014. Deputado Estadual. Impugnação. Não atendimento de todos os requisitos legais. Ausência de documentação suficiente para comprovar que não há causa de inelegibilidade. Impugnação acolhida. Registro indeferido.

O pré-candidato opôs embargos de declaração, apontando a ocorrência de contradição. Na oportunidade, juntou documento (fls. 159-163).

O TRE/SP desproveu os declaratórios em acórdão assim resumido (fl. 171):

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura. Eleições 2014. Deputado Estadual. Homonímia. Ausência de certidões criminais. Registro indeferido. Dever de prova do gozo dos direitos políticos. Pretensão de rediscussão da causa. Impossibilidade. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.



Irresignado, Fernando de Souza interpôs recurso especial com fundamento no art. 121, § 4º, inciso I, da CF/1988 e no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral. Argumentou que o entendimento do Regional viola o direito constitucional de exercer sua capacidade eleitoral passiva, na medida em que estaria exigindo a apresentação de documentos não previstos na Res.-TSE nº 23.405/2014. Alegou haver juntado as certidões de 1º e 2º graus das Justiças Federal e Estadual e, quando positivas, as respectivas certidões de objeto e pé. Aduziu que, em razão do princípio da presunção de inocência, há de ser considerada a documentação na forma em que fornecida pelo Estado, não devendo ser exigida a comprovação de que se trata ou não de homônimos.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral às fls. 188-190, em que suscitou, em preliminar, a ausência de indicação do dispositivo legal que teria sido desrespeitado, a ensejar o recebimento do apelo especial. No mérito, afirmou que a pretensão do recorrente demanda o revolvimento do contexto fático-probatório.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula nº 279/STF (fls. 194-196).

Às fls. 198-201, neguei seguimento ao recurso por decisão assim resumida (fl. 198):

Eleições 2014. Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. As razões recursais são deficientes quando não indicados os dispositivos legais supostamente violados, a ensejar o cabimento do recurso especial, e a forma pela qual essa violação teria ocorrido. Necessidade de prequestionamento. Súmulas nºs 284 e 282/STF. Juntada de documentos com os embargos declaratórios admitida pelo TRE. Ausência de documentação indispensável. Negado seguimento ao recurso.

Contra essa decisão, o pretense candidato apresentou agravo regimental (fls. 203-211) asseverando, em resumo, não buscar o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas o reenquadramento jurídico, porque lhe estariam sendo exigidos documentos além dos previstos na



Res.-TSE nº 23.405/2014, reproduzindo as alegações contidas no recurso especial.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada, para que o recurso interposto seja admitido e provido.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Transcrevo-a (fís. 198-201):

2. Preliminarmente, verifico que o recorrente não indicou os dispositivos legais supostamente violados, a ensejar o cabimento do recurso especial, e a forma pela qual essa violação teria ocorrido.

Sobre a questão, este Tribunal já decidiu no sentido de que

[...] O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

[...]

(AgR-REspe nº 3906-32/AM, rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.6.2013 – grifo nosso)

No caso, o pretense candidato limitou-se a alegar ofensa a direitos constitucionais – direito político de exercer a capacidade eleitoral passiva e princípio da presunção de inocência –, sobre a qual, inclusive, registro não ter ocorrido debate prévio na instância regional. Não havendo a matéria sido debatida na Corte de origem, falta o necessário prequestionamento. Incide na espécie a Súmula nº 282/STF.

Ainda que superado o óbice, melhor sorte não teria o recorrente.

A Res.-TSE nº 23.405/2014, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos no pleito de 2014, elenca os documentos indispensáveis ao deferimento do registro da candidatura (art. 27, incisos I a VII).

Verificada falha ou omissão no pedido de registro ou no DRAP que possa ser suprida pelo candidato, partido ou coligação, o referido ato normativo prevê a concessão de prazo para regularização (art. 36).

Consignadas essas premissas, cumpre examinar o caso destes autos, assim delineado no acórdão regional (fl. 154):



O presente pedido de registro não atende todos os requisitos exigidos na Resolução TSE nº 23.405/14, uma vez que diante da documentação apresentada (certidão criminal expedida pela Justiça Estadual de 2º grau (fl. 31) e respectivas certidões de objeto e pé (fls. 36/75)) não é possível aferir se estão presentes as condições de elegibilidade e que ausentes as causas de inelegibilidade, pois as informações trazidas não são conclusivas.

Dessa forma, no que diz respeito aos processos vinculados à Apelação nº 005994-64.1990.8.26.0000; aos *Habeas Corpus* nºs 0177839.32.2011.8.26.0000; 0097502-56.2011.8.26.0000; 0278740-42.2010.8.26.0000; 9011731-93.2007.8.26.0000; 9011736-18.2007.26.0000; 0072496-96.2001.8.26.0000; 0053816-63.2001.8.26.0000; 0079367-45.2001.8.26.0000 e Revisão Criminal nº 0016161-48.1987.8.26.0000, **necessário seria o fornecimento de maiores esclarecimentos com a correspondente apresentação de certidão de objeto e pé referentes [sic] aos processos de 1º grau e/ou certidão de execuções criminais.** Isso porque na documentação apresentada consta o nome idêntico ao do candidato como corréu ou paciente e indicam [sic] a existência de tramitação de processos crimes em primeiro grau com condenações, referentes a comarcas diversas daquela que é a do seu domicílio eleitoral, o que impede a verificação adequada da plenitude dos seus direitos políticos. (Grifo nosso)

Como se depreende, o Regional apontou expressamente a necessidade de apresentação de certidão criminal de objeto e pé referente aos processos de 1º grau. Essa exigência está prevista no art. 27, § 2º, da Res.-TSE nº 23.405/2014.

Assim, a moldura fática assentada pelo TRE/SP revela que, apreciada a documentação juntada aos autos, não há como considerar apresentados todos os documentos elencados no art. 27 da Res.-TSE nº 23.405/2014, indispensáveis à análise do pedido de registro de candidatura.

Ademais, este Tribunal Superior já assentou que ao interessado cabe a prova de homonímia, isto é, de não ser ele o envolvido nos processos constantes de certidão positiva (AgR-REspe nº 177-23/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 29.11.2012, e AgR-REspe nº 53-56/RJ, redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 25.9.2012).

3. Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial** (art. 36, § 6º, do RITSE).

No regimental, o agravante não infirmou a questão relativa à deficiência da fundamentação do recurso especial, na medida em que não indicou o dispositivo legal supostamente violado nem a forma pela qual essa violação teria ocorrido. Ausente, portanto, o prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 284/STF).



No caso, as razões do agravo regimental contêm insurgência apenas quanto ao *obiter dictum*, sem apresentar nenhum argumento em relação à *ratio decidendi*, qual seja, falta de pressuposto específico para conhecimento do recurso especial.

Esse fundamento é suficiente para ensejar a manutenção de decisão agravada. Incide na espécie a Súmula nº 182/STJ. Nesse sentido:

ELEIÇÃO 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Sem a demonstração do cabimento do recurso especial, é forçoso reconhecer a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

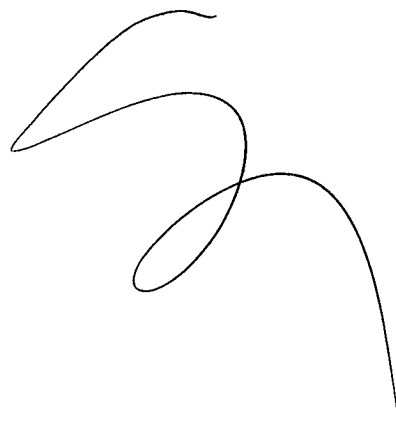
3. Torna-se inviável o provimento do agravo regimental quando não afastados todos os fundamentos da decisão impugnada, fazendo incidir o enunciado 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Inverter a conclusão do acórdão, no sentido da insuficiência da documentação obrigatória para o registro da candidatura, implica necessário reexame do conjunto da prova, incabível na via excepcional (Súmula 7 do STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 2516-10/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.9.2010 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2083-69.2014.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Fernando de Souza (Advogados: Tairo Batista Esperança e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.10.2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes. The signature is positioned in the lower right quadrant of the page.